

TRANSFOBIA E RECONHECIMENTO DE DIREITOS: indenizações como mecanismos de reparação

Paula Mendes Lacerda¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Paula Esteves Pinto²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Brune Herculane³

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Resumo

No Brasil atual, políticas e práticas de reparação vêm sendo incorporadas, de formas variadas e consistentes, ao campo da mobilização social por direitos e justiça. As indenizações, em particular, têm ganhado centralidade no processo de busca por reparação iniciadas com episódios de discriminação e violências. O artigo analisa a relação entre violência LGBTI+fóbica e indenizações judiciais no Brasil, à luz das transformações jurídicas e políticas desencadeadas, sobretudo, a partir da criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal em 2019. Partindo de uma contextualização histórica sobre o reconhecimento da violência contra dissidências de gênero e sexualidade, o texto discute os limites e potencialidades das indenizações como forma de reparação de direitos humanos, considerando tanto seus efeitos simbólicos quanto materiais. A partir da análise de dois casos emblemáticos — envolvendo agentes políticos e uma instituição financeira — entrevistas e análise documental, o artigo investiga as expectativas das vítimas, os sentidos atribuídos às decisões judiciais e os critérios utilizados para a fixação dos valores indenizatórios pelo judiciário. Argumentamos que, embora as indenizações não sejam capazes de reparar integralmente os danos produzidos pela violência, elas têm desempenhado um papel relevante na visibilização de direitos, na produção de jurisprudência e na afirmação da dignidade das pessoas LGBTI+, especialmente em contextos marcados por morosidade judicial, revitimização e persistência de desigualdades estruturais.

Palavras-chave

Indenização; Reparação; Transfobia; Direitos Humanos; Justiça.

¹ Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da UERJ. Bolsista de Produtividade Prociência e Cientista do Nosso Estado (FAPERJ). lacerdapaula@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-2938-8136>

² Doutoranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Realizou Doutorado Sanduíche no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. linhaep@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0002-6210-4545>

³ Mestranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. bruhercu@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0004-6808-0139>.

Introdução

Nos últimos anos, como efeito da criminalização da LGBTI+fobia em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os processos criminais e cíveis têm aumentado no Brasil e alcançado visibilidade midiática. Em que pese o processo histórico de negligência relativa aos direitos da população LGBTI+, garantias nos últimos 20 anos vêm produzindo transformações no cenário que oportuniza o pedido de indenização por esses sujeitos, como parte das ações cíveis. O objetivo desse artigo é discutir a relação entre indenização e violência LGBTI+fóbica, o que faremos a partir de casos que ganharam expressividade na mídia. A pesquisa que embasou esse artigo faz parte de uma investigação mais ampla no âmbito da pesquisa “Reparação e Indenização por violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo: estado, empresas e movimentos sociais”. Partindo de questões gerais sobre reparação e indenização em casos de violência e violação de direitos humanos, as autorias do presente artigo - uma mulher cis lésbica branca, uma mulher cis bissexual branca e uma bixa preta não binária se dedicaram a uma frente de investigações específica sobre a violência LGBTI+fóbica a partir de casos que se desdobraram na concessão de indenizações, ou seja, a determinação pela justiça do pagamento de uma quantia em dinheiro em benefício da pessoa autora da ação.

Iniciamos nosso debate a partir de uma breve contextualização da LGBTI+fobia e seu lento processo de reconhecimento pelo Estado brasileiro. Problematisamos o conceito de “homofobia” a partir da discussão sobre a produção de dados extra-oficiais sobre a realidade da LGBTI+fobia no país - ainda quando “homofobia”, funcionava como termo guarda-chuva – alcançando a criminalização, ocorrida em junho de 2019. Discutiremos a recente inserção da população LGBTI+ no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que compreendemos como um avanço na produção de dados relativos a essa população. Ainda que não se trate de uma compilação de dados produzida pelo poder público, os dados são gerados a partir das informações disponibilizadas pelas 27 unidades federativas do Brasil. O Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum de Segurança Pública, tem buscado, também recentemente, produzir dados sobre a violência contra a população LGBTI+. Diferente dos dados do Anuário, o Atlas parte de dados oriundos do sistema de saúde, não sendo possível inferir sobre o contexto

da motivação da violência. Ou seja, os dados registram a orientação sexual e identidade de gênero das vítimas, mas não se a violência que sofreram teve motivação relacionada a isso. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019; Cerqueira; Bueno, 2025)

A segunda parte do artigo apresenta a análise de dois casos trabalhados na pesquisa. O primeiro deles trata-se do processo por transfobia movido pela deputada federal Duda Salabert (PDT/MG) contra outro parlamentar, o também deputado Nikolas Ferreira (PL/SP). Nosso objetivo é compreender as dinâmicas em torno do pedido de indenização: com quais expectativas essa ação foi movida, quais são as percepções em relação ao desfecho alcançado, qual o significado do recebimento de uma quantia em dinheiro em face da violência sofrida. Buscamos a parlamentar para uma entrevista, mas em vista da sua agenda, foi possível que ela respondesse por escrito às perguntas que enviamos previamente, por meio de sua assessoria de imprensa. Além desse material, recorreremos a matérias da imprensa que serão devidamente referenciadas quando mencionadas. Embora nosso artigo esteja amparado em casos concretos, argumentamos que a recorrência de indenizações em situações de LGBTI+fobia tem sido mais uma forma de acessar e divulgar direitos, ultrapassando, portanto, os casos aos quais eles se referem diretamente.

O segundo caso trabalhado é o caso do Nubank, sentenciado a pagar indenização pelo desrespeito ao nome social de uma pessoa cliente. Nesse caso, voltamos nosso olhar para a parte ré, analisando suas condutas e estratégias de justificar atos já tipificados criminalmente pelo poder judiciário contra minorias, como a negação do direito ao uso do nome social. A escolha dos casos levou em consideração a visibilidade midiática. Os casos analisados referem-se a violências transfóbicas. No entanto, essa escolha não foi intencional. Quando iniciamos a pesquisa, realizamos uma ampla busca por casos de indenização por violência LGBTI+fóbica e apesar de encontrarmos muitos casos contra pessoas gays, lésbicas e demais integrantes da comunidade LGBTI+, o número de casos por transfobia revelou-se expressivamente maior e, por isso, optamos por dar enfoque a esses casos sem, contudo, destacá-lo do contexto mais amplo das violências LGBTI+fóbicas. Observamos que a centralidade da transfobia no cenário das violências LGBTI+fóbicas deve ser percebida, ao mesmo tempo, como resultado da sua

recorrência, e também como efeito da compreensão da identidade de gênero como um direito, do qual decorrem o uso do nome social e dos pronomes devidos.

Por fim, nas perspectivas finais, argumentamos que as indenizações são uma forma possível e recorrente de reparação frente às violências LGBTI+fóbicas no Brasil, que, contudo, não encerram o longo caminho de garantia de direitos por pessoas dissidentes quanto à identidade de gênero e orientação sexual. Nesse sentido, argumentamos que as indenizações são dispositivos parciais no campo da disputa por reconhecimento e direitos, uma vez que, embora possam ultrapassar os casos individuais e produzir efeitos mais amplos, permanecem condicionadas à avaliação de circunstâncias específicas e à necessidade de que as pessoas afetadas se apresentem a partir da posição de vítimas.

As diferentes formas de conceituar a violência LGBTI+fóbica

Os “crimes de ódio”, a “violência contra homossexuais”, a “homofobia”, a “lesbofobia”, a “transfobia”, a “LGBTI+fobia”, entre outras categorias, têm seu contexto de surgimento marcado por debates no âmbito dos diversos ativismos (Mott, 2000; Larvie, 2000; Ramos; Carrara, 2006; Carrara; Vianna, 2006), bem como dos espaços de interlocução e produção conjunta entre setores do estado e da sociedade civil (Aguião, 2018). A seguir, buscaremos contextualizar os debates sobre LGBTI+fobia no Brasil, no plano político e legal, mesmo quando outras categorias eram utilizadas para mobilizar esse debate. Entendemos que as práticas que hoje podem ser consideradas como LGBTI+fobia são atualizações de experiências de ódio às dissidências que remontam a períodos históricos distintos (Mott, 2010; Pretes e Vianna, 2008; Herculane, 2024). Nesse sentido, o debate em torno da criminalização da LGBTI+fobia foi ganhando visibilidade política e densidade teórica ao longo das décadas, deixando a categoria englobante “homofobia” para dar visibilidade aos diferentes matizes de acordo com as identidades de gênero e orientação sexual.

O primeiro caso do que hoje poderíamos considerar como violência LGBTI+fóbica com grande repercussão social que culminou em morte e foi amplamente veiculado pela mídia foi o homicídio de Edson Nérís da Silva, de 35 anos, ocorrido em 6 de fevereiro de 2000, após o adestrador de cães ser espancado até a morte na Praça da República, no centro da cidade de São Paulo por dezoito

skinheads, conhecidos como “carecas do ABC”. Edson estava caminhando pela praça de mãos dadas com seu companheiro, Dário Pereira Neto, quando foi surpreendido pelo grupo que desferia ataques de ódio contra negros, LGBTI+, nordestinos e quaisquer minorias subalternizadas. Dário conseguiu escapar, enquanto Édson foi cruelmente agredido até a sua trágica morte. O crime foi considerado um marco na luta por direitos por ter sido classificado pela primeira vez como “crime de ódio” pelo judiciário de São Paulo (Vianna; Carrara; Lacerda, 2008). De acordo com Lacerda (2006), é a partir do assassinato de Édson Nérís que a categoria “crimes de ódio” começa a ser incorporada e tematizada pela mídia brasileira para se referir ao conjunto de “crimes contra homossexuais” que se multiplicaram na década de 90.

A ausência de registros oficiais específicos sobre a violência – inclusive letal – contra pessoas LGBTI+ foi o principal motivador da ação de movimentos sociais, como o Grupo Gay da Bahia (GGB, 2025), pioneiro no levantamento de dados e produção de estatísticas sobre esse tipo de violência. A metodologia de coleta de informações é inspirada nas ações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que desde a década de 70 reúne informações sobre conflitos fundiários tendo como base um material diverso como notícias da imprensa (desde o tempo da clipagem de notícias), cartas e outras formas de documentação. Fundado em 1980 pelo antropólogo e ativista Luiz Mott, o GGB tornou-se um modelo para grande parte das organizações militantes “homossexuais” que surgiram na década seguinte. Ao lado do grupo Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, o GGB tem como principal objetivo a luta pela conquista de direitos e a denúncia das diversas formas de violência enfrentadas pela população LGBTQIA+ (Facchini, 2005).

Outro grupo que deixou um grande legado foi o extinto Grupo 28 de Junho, criado em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, por volta da década de 1980, com o objetivo de defender os direitos da comunidade LGBTI+ a partir de um território que vai ser associado a diversas formas de violência, inclusive de “grupos de extermínio” (Enne, 2002; Lacerda, 2006). O grupo deixou acervos digitalizados que preservam a memória da documentação textual e de imagens da compilação de notícias de jornais para fins de estatística do número de homicídios, e foram doados por Eugênio Ibiapino dos Santos, fundador e membro da organização. Desde 2019, a ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais, vem divulgando dossiês anuais acerca dos “Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais”, que hoje são documentos

de grande importância e visibilidade utilizado como base de dados para diversas pesquisas. Da mesma forma, o projeto *Trans Murder Monitoring* (Monitoramento de Assassinato de pessoas Trans), desenvolvido pela *Transgender Europe* (TGEU) e, segundo dados coletados e atualizados até novembro de 2025, abrangendo registros referentes ao intervalo compreendido entre outubro de 2024 e setembro de 2025, o Brasil mantém-se pelo 18º ano consecutivo na primeira posição em número absoluto de homicídios de pessoas trans, concentrando aproximadamente 30% de todos os casos reportados em âmbito global no período analisado. Ao produzirem estatísticas que o poder público não produz, tais grupos não apenas preenchem uma lacuna, como também visibilizam o descompromisso com a garantia de direitos – inclusive, do direito à vida – desse segmento social.

A partir dos anos 2000, a bibliografia sobre violência LGBTI+fóbica destaca como avanços a criação das Delegacias Especializadas e Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADIs) em algumas regiões como Nordeste (quatro em Sergipe e uma na Paraíba) e Sudeste (uma no Rio de Janeiro) (Mello; Avelar; Brito, 2014), como também mostra o Anuário de Segurança Pública de 2019 (com abrangência dos anos de 2017-2018). É importante entender que as Delegacias Especializadas não atendem/registram apenas queixas de violências contra a população LGBTI+, mas ainda assim recebem essas denúncias, fazendo dessas delegacias, portanto, importantes fontes para produzir dados (Melo, 2020). Além disso, a inclusão de relacionamentos homoafetivos na lei Maria da Penha em 2006 representa mais um desses avanços, que torna explícito no “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), ou seja, a lei reconhece a possibilidade desse tipo de violência mesmo entre casais de lésbicas, não apenas dando protagonismo ao agente masculino (Assunção; Brito, 2018).

No que se refere à ocorrência de tais crimes, no entanto, os dados que temos disponíveis – que também se ampliaram ao longo dos anos – sinalizam para a permanência da violência LGBTI+fóbica com formas e efeitos que variaram pouco ao longo das últimas décadas. Crimes brutais em lugares públicos como o que vitimou Édson Nérís da Silva voltaram a ocorrer em grandes cidades, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Manaus, e também em pequenas cidades, como

Catanduva, no interior de São Paulo, em que um rapaz foi preso, suspeito de matar o namorado após o corpo ser encontrado em terreno baldio, com faca alojada e o caso ser considerado por organizações como homicídio motivado por LGBTI+fobia. Como vítimas dessa violência letal, temos pessoas cis e um grande contingente de pessoas trans, como os casos de Dandara dos Santos que foi brutalmente espancada e depois executada com tiros na cabeça em 15 de fevereiro de 2017, no bairro Bom Jardim, em Fortaleza (CE) e Tainá de Souza Rodrigues, também conhecida como “Katarina”, que foi assassinada a tiros em 07/10/2023, em praça pública, em Juazeiro do Norte, também no Ceará, após discussão com um cliente. A violência letal contra lésbicas, um dado que nem sempre aparecia no âmbito dos levantamentos sobre violência LGBTI+ fóbica, tornou-se visível através do Dossiê Lesbocídio (Peres; Soares; Dias, 2018) e de casos que repercutiram por sua brutalidade e por ação de coletivos políticos e/ou movimentos sociais, como o de Luana Barbosa (Freire, 2022). A perspectiva da interseccionalidade, ou seja, a necessidade de compreender tais violências a partir de outros eixos além da identidade de gênero e orientação sexual, tem enriquecido as análises atuais sobre o tema (Mombaça, 2021; Efrem Filho, 2017).

A partir de 2019, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – que existe desde 2007 - passou a incluir em suas estatísticas a violência LGBTI+fóbica. Nesse relatório, que faz referência aos anos de 2017-2018, os dados trabalhados partem apenas de 6 delegacias especializadas em todo o país, sendo elas na Paraíba (1), Sergipe (4) e Rio de Janeiro (1). Ainda assim, os números divulgados apontam a ocorrência de 99 homicídios, em 2017 e 109, em 2018. Além desses crimes, os relatórios apontam a ocorrência de 700 registros de lesão corporal dolosa.

Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal equiparou a homofobia ao crime de racismo (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. A equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo, no Brasil, representa um marco jurídico e simbólico na proteção dos direitos humanos e na luta contra a discriminação. O STF reconheceu que o Congresso Nacional estava em omissão legislativa ao não criar uma lei específica para criminalizar a discriminação contra pessoas LGBTI+ e adotou uma “concepção sociológica do racismo”, como aponta o jurista Roger Raupp Rios ao analisar a decisão da ADO 26 e do MI 4733. Para o jurista, o STF afastou uma noção estritamente biológica de raça e passou a

compreender o racismo como processo de inferiorização social de grupos historicamente vulnerabilizados, o que fundamenta a inclusão da população LGBTI+ na proteção da Lei nº 7.716/1989 enquanto perdurar a omissão legislativa do Congresso. Dessa forma, atos motivados por homofobia ou transfobia passaram a ser passíveis de punição como crimes de racismo, com pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa, e, em casos mais graves, reclusão de até 5 anos. Ainda assim, é importante salientar que o Brasil segue sem uma lei específica que defina e/ou criminalize casos de LGBTI+fobia.

Em função da mudança promovida pelo STF, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública passou a considerar, além das agressões e violências físicas, a incitação à discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual, a injúria, ou seja, as ofensas de cunho verbal que possam ferir a honra de uma pessoa em razão de sua orientação sexual. A publicação mais recente do Anuário, de 2024, compreende os anos de 2022 e 2023, e pontua o aumento de registros de violência contra pessoas LGBTQI+, segundo a categoria empregada no documento. No que se refere aos homicídios dolosos, o aumento foi de 41,7% em relação a 2023 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.117). Apesar de sinalizar o aumento em todas as categorias de violência contra pessoas LGBTI+ descritas no documento (lesões corporais dolosas, homicídios dolosos e estupro), o documento afirma estarmos diante de um retrato infiel à realidade, uma vez que diversos estados informaram não terem dados (como Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Acre).

Em vista da insuficiência desses dados, o próprio Anuário faz referência a outro documento, o Atlas da violência de 2025, que consta que de 2022 para 2023, os casos de violência contra “homossexuais” e “bissexuais” aumentaram 35%, enquanto os casos de violência contra pessoas transexuais e travestis aumentaram em 43%, sendo o aumento maior entre os homens transexuais, embora o volume de registros de vítimas mulheres transexuais permaneça num patamar bastante superior (Atlas da violência, 2025, p. 86). Após o lançamento dessa última publicação, a imprensa noticiou “Violência contra população LGBT cresceu mais de 1.000% na última década, mostra Atlas da Violência”, como a matéria do jornal O Globo (Altino, 2025). Seguramente, parte desse crescimento expressivo se deve à criação ou aprimoramento dos instrumentos de registro das violências, o que nos permite pensar

que o aumento no número de casos registrados é mais uma forma de visibilizar situações que já existiam em grande número, mas que agora podem ser contabilizadas e tornadas estatísticas. Dessa forma, esse percurso histórico político e institucional evidencia que a violência LGBTI+fóbica no Brasil deve ser compreendida como um fenômeno estrutural e persistente, cuja visibilidade e inteligibilidade pública é resultado de disputas contínuas em torno da nomeação, da produção de dados e do reconhecimento jurídico.

Indenizações como forma de reparação

Nas próximas páginas, apresentaremos a análise de dois casos em que a justiça entendeu que cabia reparação às vítimas de LGBTI+fobia. Além de analisar o embasamento teórico legal dos casos, evidenciando efeitos das transformações no plano do direito, procuramos compreender os referenciais que norteiam a definição do valor das indenizações. Com isso, desejamos demonstrar os sentidos das indenizações, inclusive para as pessoas cujos direitos foram violados, compreendendo os potenciais e os limites dessa forma de reparação na proteção e na garantia de direitos humanos. Procuramos compreender também a percepção das vítimas a respeito das indenizações, buscando perceber os limites e potencialidades em torno do pagamento de uma quantia em dinheiro a título de reparação.

Nos dois casos a seguir, a reparação foi construída a partir da atuação de profissionais do Direito. Assim, a presença de advogados e escritórios particulares chama atenção para o fato de que a transformação de uma experiência de violência em uma demanda judicial envolve recursos, conhecimentos e mediações que não estão igualmente disponíveis a todas as pessoas que sofrem LGBTI+fobia. Assim, ainda que as decisões analisadas possam produzir efeitos que ultrapassam as partes diretamente envolvidas, a judicialização da violência LGBTI+fóbica permanece atravessada por desigualdades estruturais que condicionam quem consegue acessar o sistema de justiça, mover uma ação judicial e fazer da indenização um instrumento de reconhecimento e reparação.

O caso Duda Salabert

Ao longo da campanha eleitoral de 2020, a vereadora Duda Salabert foi vítima de transfobia por parte do também vereador Nikolas Ferreira (PL-MG). O vereador atacou a identidade de gênero da vereadora, tendo, posteriormente à declaração original, repetido suas declarações de cunho transfóbico tanto em veículos da imprensa quanto em suas redes sociais (àquela altura, com 300 mil seguidores). Em vista disso, a vereadora, por meio de seus advogados, apresentou queixa-crime contra o vereador pelo crime de transfobia, e também apresentou uma ação de indenização por ofensa extrapatrimonial. No que se refere à ação de indenização, ao julgar o recurso apresentado por Ferreira, o desembargador Fabiano Rubinger de Queiroz, relator da ação, definiu a identidade de gênero como “a forma como cada pessoa reconhece, vivencia e nomeia sua própria experiência e/ou subjetividade”, definição extraída do Dicionário Jurídico de Gênero e Sexualidade (Ramos; Valentin; Gravatá, 2022, p. 473). São citadas, também, a Resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação/LGBT a respeito da identidade de gênero. Tais referenciais levaram o magistrado a concluir que “eventual ofensa à identidade de gênero configura ato ilícito passível de responsabilização por danos morais, porque vinculada a seus direitos de personalidade” (MINAS GERAIS. Apelação Cível Nº 1.0000.23.171244-9/001, p. 13).

Em suas argumentações (no âmbito do processo e fora dele, na mídia), o réu Nikolas Ferreira reafirma sua conduta transfóbica sob a justificativa de estar amparado em princípios da “biologia” e da “ciência”. A manipulação do conhecimento científico se repetiu em outros casos de transfobia mapeados pela pesquisa, o que nos levou a compreender a recorrência desse tipo específico de LGBTI+fobia no cenário das violações de direitos que acompanhamos. A análise do desembargador, contudo, afirma que as falas do réu carecem justamente de respaldo científico, porque identidade de gênero e sexo biológico são aspectos distintos da sexualidade. Afirma, ainda, que a identidade trans advém justamente da incompatibilidade entre sexo de nascimento e identidade de gênero. A esse respeito, o trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, do Supremo Tribunal Federal, relativo à identidade de gênero, foi também recuperado como parte das fundamentações do magistrado favoráveis ao pleito da parte autora, a vereadora Duda Salabert. Em conclusão, afirma o magistrado que “não se pode considerar que pensamentos de natureza ideológica,

em dissonância aos entendimentos consolidados pela ciência, sobreponham-se à autodeterminação da autora em se identificar como pessoa transexual” (MINAS GERAIS. Apelação Cível Nº 1.0000.23.171244-9/001, p. 16).

No que se refere à fixação do valor da indenização, o magistrado recupera o trecho do Código Civil onde consta que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Os princípios da “proporcionalidade”, “razoabilidade” e “vedação ao enriquecimento ilícito” são apontados. Em produção anterior relacionada à pesquisa (Lacerda, 2021 e Lacerda, 2024) foi discutida a dimensão subjetiva, contextual e relacional que modula cada um desses princípios, não sendo um problema para o direito que as indenizações levem em consideração não só a capacidade econômica do ofensor, mas também a do ofendido. Segundo Amorim (2017), é esperado que a desigualdade das partes leve os juízes a interpretar e aplicarem a lei de maneira desigual em função dessa condição. O entendimento, baseado em Pereira (2018), de que “apura-se o quantitativo do ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano, não porém, para proporcionar à vítima um lucro” (MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 1.0000.23.171244-9/001), nos leva a questionar: qual valor poderia ser considerado “lucro” em uma situação na qual a pessoa é ofendida em sua integridade, em termos de sua construção pessoal, social e política? Como seria possível “lucrar” em uma situação de exposição contínua como essa? O valor inicialmente proposto pela ação de Salabert, de 80 mil reais, foi considerado “exorbitante”, sendo acolhido o valor de 30 mil reais, que também foi proposto pela vereadora no âmbito da mesma ação. Utilizando todas as possibilidades de recurso, Ferreira foi até o Superior Tribunal de Justiça. Em 2025, a condenação e a indenização de 30 mil reais foram mantidas. Até o momento da nossa entrevista, em julho de 2025, o pagamento não tinha sido efetuado. “Nikolas, estou aguardando meu PIX”, disse Salabert, em suas redes sociais, após a decisão que não cabe mais recurso. Em janeiro de 2026, soubemos pelo assessor da parlamentar que o pagamento foi então efetuado.

Considerando o percurso da ação judicial, perguntamos à parlamentar qual era sua avaliação do desempenho da justiça brasileira no processo que, àquela altura, contava com 5 anos de tramitação.

A justiça agiu corretamente em todas as instâncias, não só por ter me dado ganho na causa, mas por ter avaliado corretamente o direito e os fatos. A única coisa que me incomoda é a demora, já se passaram 5 anos e ainda estamos

discutindo o mesmo caso. Tudo que mais desejo é um fechamento, encerrar esse acontecimento. Não sou contra os recursos, entendo que eles fazem parte do jogo, mas a decisão deles poderia ser mais ágil. (entrevista com a deputada Duda Salabert, julho de 2025).

Adorno e Pasinato (2007) analisam os efeitos da morosidade da justiça penal. Para ele, “o tempo é medida da justiça” (p. 1). Nesse sentido, a demora em torno de um desfecho definitivo pode ser experienciada com frustração e resultar no sentimento de injustiça. Inclusive, no que tange ao réu Nikolas Ferreira, durante os anos de 2020 a 2025, enquanto ainda tramitavam recursos, ele realizou novos atos de transfobia, pelos quais, novamente, passou a responder na justiça.

Salabert revela uma certa exaustão em torno do caso. Embora reconheça que recursos “fazem parte do jogo”, ela avalia que seria possível imprimir mais agilidade aos trâmites. Em parte, podemos afirmar que a convivência com o parlamentar – presencialmente, no âmbito da Câmara dos Deputados, mas também nas redes sociais e por meio de outros tipos de mídia – tem efeitos sobre a vítima. Podemos pensar em efeitos de revitimização quando 1) o processo não termina na primeira instância; 2) há necessidade de falar reiteradamente sobre o caso, mesmo que isso tenha, por um lado, um efeito positivo de publicizar o crime e as decisões favoráveis obtidas; e 3) novos atos de transfobia ocorrem, cometidos pelo mesmo réu. Da mesma forma, os atos contínuos de transfobia, sem contarem com desfechos no âmbito da justiça, acentuam a sensação de impunidade, fazendo com que o deputado possa ser visto como alguém que não “abaixa a cabeça” ou “não abre mão” de suas ideologias após cinco anos recorrendo de decisões judiciais. Com isso, os argumentos apresentados por ele, no âmbito do processo e de suas diversas declarações na imprensa, são disseminados e isso torna mais difícil a garantia de direitos das pessoas trans e LGBTI+ de forma geral.

Ao ser questionada sobre se o desfecho do processo colabora no sentimento de reparação, Salabert diz que sim, e acrescenta que um dos maiores frutos da decisão é seu caráter representativo — servindo para a decisão processual e luta por direito de outras pessoas. Em suas palavras:

Vivemos numa sociedade que o tempo todo diz que nós pessoas trans estamos erradas, que nosso gênero é falso, loucura ou apenas um capricho de pessoas excêntricas. Isso nos afeta, mina nossa autoestima e pode até fazer com que comecemos a duvidar de nós mesmos, de acreditar que talvez a sociedade esteja certa e nós não. A decisão judicial condenando é uma chancela oficial

do estado de que eu e tantas outras pessoas trans não estamos loucas, que nosso gênero não é falso ou mero capricho e que as pessoas que nos desrespeitam estão agindo fora da lei e precisam ser responsabilizados. Tem outra coisa que me marca muito que é ver as decisões no meu processo sendo citadas em outros similares. Recentemente, a ex-vereadora Titia Chiba, de Pompéu, venceu uma ação de indenização por danos morais contra outro vereador de sua cidade que foi transfóbico com ela durante uma das sessões da Câmara. A sentença cita como um dos fundamentos a jurisprudência do TJMG no meu caso. Isso mostra que apesar da minha ação ter sido num caso individual, a vitória é coletiva e abre portas para outras pessoas como eu garantir o respeito. (entrevista com a deputada Duda Salabert, julho de 2025).

Ao recorrer às teorias de gênero e sexualidade, Butler (2019) analisa a artificialidade da coerência gênero-sexo-sexualidade a partir da semelhança que algumas relações entre sexualidades dissidentes possuem com o formato heterossexual. Dessa maneira, a autora coloca que isso não se dá porque essas sexualidades seriam meras cópias ou reprodução dessa heterossexualidade, mas que a própria matriz heterossexual é um conjunto de práticas performativas e parodísticas, ou seja, uma cópia do ideal “original”. Nesse sentido, quando Salabert afirma sua preocupação com a integridade e validade do gênero de pessoas trans que possuem agora “chancela” do estado, o foco, talvez, não deve estar em provar incessantemente que não há falsidade nas identidades trans, mas sim que há muita artificialidade, cópia e excentricidade nas identidades cisgêneras heterossexuais para, assim, continuarem a se fazer valer de forma compulsória (Herculane, 2024). Não é à toa que o preconceito contra toda e qualquer sexualidade ou gênero dissidente é uma prática que serve para reforçá-la enquanto norma. Portanto, antes que eles nos façam duvidar de nós mesmas, é preciso que façamos com que eles duvidem de si mesmos.

O caso Nubank

Dentre os casos de violência LGBTI+fóbica que geraram indenizações, aqueles praticados por instituições bancárias alcançam grande visibilidade nos debates e denúncias sobre o tema, sobretudo por meio das redes sociais. Nesse sentido, nos voltamos a analisar, nos limites das informações que puderam ser obtidas de forma pública, os casos considerados pela justiça como transfobia praticados pelo banco Nubank, em desrespeito ao uso do nome social. Apesar dos diversos casos com o envolvimento desse banco que mapeamos durante a pesquisa, não afirmamos que ele se trata de um especial violador de direitos da comunidade LGBTI+, ou de pessoas trans em particular. Talvez, devido às facilidades oferecidas para procedimentos como

abertura de conta, esse banco alcance um público mais jovem e mais disposto a denunciar atos transfóbicos como o uso do nome morto por meio de transações PIX e emissão de cartões bancários, entre outros.

Em maio de 2024, foi divulgada a sentença do juiz de direito Miguel Ferrari Junior, da Comarca de São Paulo, em ação movida por um homem trans contra o Nubank. No mesmo dia, o escritório responsável pela ação comemorou a decisão em suas redes sociais, preservando os dados da vítima e o número da ação. A transfobia, comprovada por transcrições de ligações telefônicas, consistiu em não respeitar o nome e gênero do cliente, que foi referido pelo seu nome morto apesar de já ter solicitado previamente a atualização cadastral. Informa a sentença que a vítima alega ter sofrido transfobia e pede reparação por danos morais. Em sua decisão, o magistrado apresenta menos diálogos em relação à bibliografia sobre transfobia e sim outras, mais relacionados ao dano e à estipulação do valor indenizatório. Interpretamos que ao tratar a transfobia como um fato, o magistrado segue normativas e entendimentos jurídicos anteriores. Por outro lado, a sentença deixa uma certa lacuna no que se refere à dimensão pedagógica da ação contra a instituição financeira. Assim, o termo transfobia aparece uma única vez na decisão, como alegação da parte autora. Aparece como fato, mas sem desdobramentos, definições, relações com o próprio direito à dignidade que é apresentado como o fundamento da ação. No que se refere à caracterização do dano moral, o juiz afirma ser desnecessário relacioná-lo a efeitos psíquicos, tais como “dor, vexame, humilhação, vergonha” etc. Nesse sentido, afirma que “não será o grau de sofrimento imposto à vítima, mas a caracterização dos direitos da personalidade (...) que deflagrará o dever de indenizar”. Com isso, o entendimento é que tendo havido ou não angústia, desespero, sofrimento (termos que aparecem nas entrevistas com as vítimas mencionadas nesse artigo), a instituição financeira responsável pela violação tem o dever de indenizar.

No que se refere ao valor arbitrado para a indenização, a sentença estipula o importe a ser pago em R\$20.000,00 com incidência de correção monetária desde a data do arbitramento. Acima, dissemos que a capacidade financeira das partes ofensoras e ofendidas tem sido utilizada na definição do montante das indenizações. O juiz do caso, contudo, apresenta outro entendimento sobre o tema e o respalda na bibliografia especializada. Para ele, a reparação deve se pautar exclusivamente pela

singularidade de quem sofreu o dano. Poderíamos imaginar que, se a capacidade econômica da instituição responsável pela violação fosse levada em consideração, a indenização alcançaria um valor expressivamente maior, já que se trata de um banco. Contudo, ações anteriores acerca desse mesmo tema - desrespeito ao nome social de pessoa trans - arbitraram indenizações com a metade do valor proposto nessa ação.

Um ano depois da decisão do magistrado, em abril de 2025, o Banco Central atendeu à recomendação do Ministério Público Federal motivada por denúncias de desrespeito e falhas no reconhecimento do nome social por parte de instituições financeiras. O Banco Central informou que, por meio do seu Departamento de Supervisão de Conduta, responsável pela supervisão do relacionamento entre bancos e clientes, a instituição estará atenta para coibir as práticas que violam o direito ao uso do nome social e, conseqüentemente, da identidade de gênero de clientes de instituições financeiras. Em declaração, o procurador regional dos Direitos do Cidadão no Acre e autor da comunicação ao Banco Central, Lucas Costa Almeida Dias, afirmou que: o desrespeito ao uso do nome social das pessoas trans é uma das formas de violência que afronta a existência de todo esse segmento da população e contribui para o não reconhecimento das identidades desse grupo (Ministério Público Federal, 2025).

Entre a condenação do banco no caso de transfobia do qual tratamos e a publicação da recomendação do Banco Central, o Nubank divulgou uma nota de esclarecimento a respeito do uso do nome social por seus clientes. Com o subtítulo “Desde 2015, o Nubank está entre as primeiras instituições financeiras do país a facilitar o uso de nome social para seus clientes”, o banco informa ter “detectado” que “alguns clientes tiveram problemas para usar seus nomes sociais em alguns fluxos de Pix e Cartão de Crédito”. Com o termo “detectado”, o banco sugere ter, ele mesmo, percebido o erro, o que é diferente de ter sido buscado para correção do nome social e não ter oferecido a resposta adequada, conforme argumentam e comprovam as ações movidas contra o banco. A nota também não menciona condenações na justiça por ofensa à dignidade da pessoa humana, como a que tratamos aqui.

Em justificativa, o comunicado informa que os “sistemas legados”, ou seja, sistemas desenvolvidos com linguagens, plataformas ou infraestruturas antigas, teriam sido responsáveis pelo erro. Ao atribuir as “falhas” aos sistemas que são de

sua própria responsabilidade, o Nubank pratica transfobia velada pela omissão, ainda que não se possa confundir omissão com intencionalidade. Curiosamente, na “nota de esclarecimento”, não há qualquer menção a pessoas trans, considerando que esse é o público principal, ainda que não exclusivamente, que faça uso do nome social. Isso chama a atenção diante das políticas de “diversidade” promovidas pelo banco, sobretudo, desde o ano 2000, quando uma de suas funcionárias em cargo de liderança praticou racismo. O estudo de Henningen, Christ e Oliveira (2024), analisando as ações de outras instituições financeiras, apresenta importantes problematizações sobre os usos estratégicos de pautas, símbolos e representatividades LGBTI+ por parte de programas ditos sociais promovidos por bancos privados.

Por fim, gostaríamos de tecer mais algumas considerações sobre os argumentos do Nubank em torno dos “sistemas legados”, como responsáveis pela violação do direito ao uso do nome social. Conforme afirma Latour (1998), nenhuma rede sociotécnica é inventada do nada, logo, quando um cientista, engenheiro, gestor ou instituição tenta construir uma rede, ele nunca o faz em um vazio social. Ou seja, existem práticas anteriores, instituições, expectativas sociais, normas culturais, modelos de funcionamento e até narrativas imaginárias sobre como as coisas deveriam ser. São essas “imaginações sociais” que moldam a rede antes mesmo de ela existir na prática. Latour (op. cit.) mostra que tanto objetos quanto arranjos sociotécnicos e grandes redes (científicas, tecnológicas, burocráticas) carregam *scripts*, programas de ação e intencionalidades que orientam comportamentos, definem papéis, restringem ações e estabilizam certas formas de organização. Assim, quando alguém entra na rede, já encontra uma estrutura que o guia, o molda e o limita. A rede incorpora e executa aquilo que lhe foi atribuído. (Esteves, 2024).

Segundo Berenice Bento (2014), a “cidadania precária” de pessoas LGBTI+, sobretudo pessoas transexuais e transgêneros, também poderia explicar o molde (LGBTI+fóbico) preexistente supracitado. Para a autora, até há tentativas de ampliar a cidadania de pessoas trans por meio de Projetos de Lei, como o PL 5002/2013 de Jean Wyllys, ao qual o nome social e, ainda mais, a retificação total dos documentos, e outros procedimentos no que diz respeito as hormonizações e cirurgias de pessoas trans, não precisaria mais estar sob a tutela de instituições médicas e/ou judiciais. Trata-se, portanto, de uma independência plena da identidade de gênero a partir do

próprio sujeito, porém infelizmente o PL encontra-se arquivado e tal possibilidade frustrada graças a um Congresso Nacional ultra-conservador.

Além da Lei nº 7.716/1989, o decreto Nº 8.727 (2016) que permite o nome social e a respeitabilidade do seu uso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional e, ainda, tendo como fundamento o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais, são uma das poucas normativas que até hoje protege a população trans no Brasil, o que confere maior credibilidade às denúncias e reivindicações por indenização em razão das contínuas exposições do nome errado desses sujeitos e desrespeito pelos nomes escolhidos. Ainda a respeito disso, Bento (2014) afirma que o Brasil é um dos únicos países onde “no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente” (2014, p. 175), pois aqui o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero podem ser respeitados sem que isso altere profundamente e de maneira geral a vida da população trans, visto que não há uma política universal/federal. Ou seja, uma universidade e/ou escola pode muito bem adotar a política de respeitabilidade do nome social, mas de forma concomitante, outros setores e instituições se negam a fazer isso.

Estudos mais recentes como os de Benjamin (2021) propõem uma articulação entre os estudos de Ciência e Tecnologia e a Teoria Racial Crítica, e afirmam que a ciência e a tecnologia, longe de serem neutras, incorporam e atualizam lógicas raciais profundamente enraizadas na história do colonialismo, da escravidão e do encarceramento em massa. É possível afirmar que o mesmo tipo de lógica “algorítmica” racista engendra práticas transfóbicas, como as que aqui tratamos. Para a autora, o racismo opera não apenas por meio de atos explícitos, mas como uma racionalidade institucionalizada inscrita em dispositivos técnicos, protocolos científicos e sistemas automatizados que naturalizam hierarquias raciais sob a aparência de neutralidade. Assim, é possível associar a eles e, mais do que isso, responsabilizá-los por um conjunto de práticas que, além de uma inserção em uma estrutura sistêmica e digital que não é neutra, também passaram por um conjunto de atendentes humanos que não foram capazes ou não estiveram autorizados a corrigir o problema que estava sendo comunicado. Dessa forma, entendemos que a justificativa do Nubank apontando o “sistema legado” como responsável pela estrutura transfóbica das ações da instituição bancária não se sustenta. Como Benjamin (2021),

salientamos a importância de formas alternativas de produção tecnológica comprometidas com a transformação e a justiça social.

Considerações Finais

Ao longo deste artigo, buscamos compreender as indenizações como uma das formas possíveis de reparação frente às violências LGBTI+fóbicas no Brasil, situando-as em um campo mais amplo de disputas simbólicas, políticas e jurídicas em torno do reconhecimento de direitos. As análises apresentadas no artigo evidenciaram que tais violências não constituem fenômenos recentes, mas atualizações de regimes de exclusão e controle constitutivos da sociedade brasileira, ainda que as categorias mobilizadas para as nomear tenham se transformado ao longo do tempo - crimes de ódio, homofobia, violência LGBTI+fóbica, transfobia, lesbofobia, bifobia etc. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico da LGBTI+fobia, ainda que tardio e incompleto, expressa deslocamentos importantes na forma como o Estado passa a enquadrar essas violências.

A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, constitui um marco decisivo nesse processo, não apenas por seus efeitos legais, mas também por produzir repercussões no campo cível, ampliando as possibilidades de responsabilização e de reparação por danos morais. Isto é, ainda que seja decisão das vítimas levar o caso à esfera cível em busca de indenização, entendemos que essa motivação está relacionada à transformação legal que passou a considerar como crime um tipo de violência. Argumentamos que a dimensão pecuniária vem representando uma via importante de reconhecimento, reparação e sensação de justiça, especialmente em contextos nos quais a violência se manifesta de maneira reiterada, em espaços públicos e institucionais. Mesmo que as indenizações não sejam, tecnicamente, uma forma de punição, a pesquisa mais ampla da qual esse artigo é parte demonstra que as indenizações estão sendo acionadas como instrumentos de acesso à justiça e de afirmação de direitos.

Os resultados aqui apresentados permitem afirmar que as ações de dano moral movidas por transfobia permitem observar que as indenizações ultrapassam a dimensão de uma compensação financeira, visando um efeito pedagógico contra o sujeito violador com efeitos para a sociedade mais ampla. Ou seja, ainda que a determinação judicial ao pagamento de uma quantia em dinheiro confira um

sentimento de vitória às vítimas - permitindo, inclusive, que elas possam ir à público cobrar aqueles que a vitimizaram a partir de uma posição de “credores”, como fez Duda Salabert - o encerramento do processo com compensação financeira representa a validação estatal de que o reconhecimento da identidade de gênero é parte dos princípios da dignidade humana. Não deixamos de notar, porém, que os percursos judiciais revelam uma tensão constante entre a expectativa de reparação e os limites concretos da resposta institucional à violência LGBTI+fóbica.

O desenvolvimento da pesquisa também nos permitiu observar como direitos associados à criminalização da homofobia vêm sendo mobilizados por escritórios privados de advocacia. Sobretudo por meio de redes sociais, esses escritórios divulgam e celebram mudanças legais em favor da população LGBTI+ juntamente com o anúncio de seus serviços, transitando entre a promessa de indenização e o compromisso com a luta por direitos e justiça. Essa dinâmica, identificada ao longo do trabalho, suscita questões relevantes sobre a mercantilização das lutas por direitos da comunidade LGBTI+ e aponta para um eixo analítico que pretendemos desdobrar em investigações futuras.

A análise dos critérios de fixação dos valores indenizatórios evidencia ambiguidades centrais do campo jurídico. A invocação de princípios como proporcionalidade, razoabilidade e desestímulo ao enriquecimento ilícito revela uma dificuldade estrutural do direito em mensurar danos que atingem dimensões subjetivas e identitárias dos sujeitos cujos direitos foram violados. Os valores arbitrados, frequentemente inferiores aos pleiteados, indicam que o sofrimento e os impactos sociais da violência nem sempre encontram tradução adequada no cálculo jurídico, que opera com definições e expectativas variadas de reparação. O caso envolvendo o Nubank amplia esse debate ao deslocar o foco da violência interpessoal para as práticas institucionais em sua mediação tecnológica. A recorrência de violações relacionadas ao uso do nome social evidencia que a transfobia pode operar de forma difusa, incorporada a sistemas, protocolos e rotinas administrativas que se apresentam como neutros, embora não o sejam.

Por fim, argumentamos que as indenizações por violência LGBTI+fóbica não representam soluções definitivas, mas sim dispositivos parciais de disputa por reconhecimento, memória e direitos. Concluimos que não há valor indenizatório que sirva de compensação para casos de violência, sejam elas físicas ou verbais,

situações vexatórias, constrangimentos ou quaisquer atos que tenham como consequência dor e sofrimento físico, psíquico e/ou social. No entanto, quando uma sentença é favorável à comunidade LGBTI+, um sentimento de pertença e validação de suas existências ganha força e uma ação individual pode ser entendida como uma vitória coletiva. Nesse sentido, embora as indenizações não eliminem a violência nem garantam, por si mesmas, transformações estruturais, elas produzem efeitos que ultrapassam os casos individuais, contribuindo para a consolidação de entendimentos jurídicos, para a publicização de direitos e para o fortalecimento de estratégias coletivas de enfrentamento à LGBTI+fobia. Nos parece que o desafio que se impõe é articular a dimensão reparatoria das indenizações a políticas públicas mais amplas, capazes de enfrentar as condições sociais, institucionais e tecnológicas que continuam a produzir e legitimar essas violências.

Referências

- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, p. 131-155, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200005> Disponível via: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WRwjTwQngzPSjSmncpk3PdR/abstract/?lang=pt> Acesso em 03 set. 2026.
- AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo**. EdUERJ, Rio de Janeiro, 2018.
- ALTINO, Lucas. Violência contra população LGBT cresceu mais de 1.000% na última década, mostra Atlas da Violência. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/13/violencia-contrapopulacao-lgbt-cresceu-mais-de-1000percent-na-ultima-decada-mostra-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 18 dez. de 2025.
- AMORIM, Maria Stella Farias de. Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e Consumidos. In: AMORIM, Maria Stella Farias de; KANT DE LIMA, Roberto (orgs). **Administração de conflitos e cidadania: Problemas e perspectivas**. 268–96. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 268-296.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais no Brasil em 2024**. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em: 13 jan. 2026.
- ASSUNÇÃO, A. C; BRITO, N. **Aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas: e quando a mulher é a agressora?** 2018. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2018.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Governo Federal. Brasília, 2025. Disponível via: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf> Acesso em: 15 set. 2026.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2019. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0> Acesso em: 6 set. 2026.

BENJAMIN, Ruha. Retomando nosso fôlego: Estudos de Ciência e Tecnologia, Teoria Racial Crítica e a imaginação carcerária. In: SILVA, Tarcízio (Org). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2021, p. 13-26.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014. (s/DOI) Disponível em: <https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197> Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Declara omissão legislativa e aplica, provisoriamente, a Lei nº 7.716/1989 à homofobia/transfobia. Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.002, de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56531>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 de dez. de 2025.

BRASIL. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 23 out. 2013. STF. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576> Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Após recomendação do MPF, Banco Central fiscalizará respeito a nome social e identidade de gênero em bancos**. Rio Branco: Procuradoria da República no Acre, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-ac/noticias/apos-recomendacao-do-mpf-banco-central-fiscalizara-respeito-a-nome-social-e-identidade-de-genero-em-bancos>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis: revista de saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312006000200006> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/3TPLG3ckGKmShzJZdhCMRmd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 set. 2026.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34226669/MATA_MATA_reciprocidades_constitutivas_entre_classe_g%C3%AAnero_sexualidade_e_territ%C3%B3rio_Tese_de_doutorado_IFCH_Unicamp_2017 Acesso em: 6 set. 2026.

ENNE, Ana Lúcia da Silva. **“Lugar, meu amigo, é minha Baixada”**: memória, representações sociais e identidades. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional, Rio de Janeiro, RJ, 2002.

ESTEVES, Paula. Desejos mediados: dissidência sexual em redes sociotécnicas. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 13**, 2024, Florianópolis. Seminário Internacional Fazendo Gênero 13, 2024.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

FREIRE, Isadora Façanha Gurgel. **Lesbianidades negras, periféricas e enlutadas em compromisso com a memória**: o caso Luana Barbosa. 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Fortaleza, CE, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/3628> Acesso em: 6 set. 2026.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **O que é o GGB**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/o-que-e-o-ggb>. Acesso em: 18 de dez. de 2025.

HENNIGEN, Inês; CHRIST, Adriel Giordani; OLIVEIRA, Pyetro Bellon de. Representatividade LGBTI+ e comoditização: problematizando estratégias de instituições financeiras. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, v. 40, n.1, p. 1-22, 2024. <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2024.40.e22217.a.pt> Disponível via: <https://www.scielo.br/j/sess/a/wHYM9Xmch5KTCTF7GcFSTvFD/?lang=pt> Acesso em: 6 set. 2026.

HERCULANE, Brune. **Ficou tão straight que virou um manequim**: a heterossexualidade como produtora de sujeitos confinados. 2024. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

LACERDA, Paula. **O drama encenado: assassinatos de gays e travestis na imprensa carioca**. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2006.

LACERDA, Paula. Reassentar e indenizar: formas de governo no contexto de implantação da usina hidrelétrica de Belo Monte, Altamira, Brasil. **Etnográfica**, Lisboa, v. 25, n. 3, p. 729-749, 2021. <https://doi.org/10.4000/etnografica.10328> Disponível via: <https://journals.openedition.org/etnografica/10328> Acesso em: 8 set. 2026.

LACERDA, Paula. Negociando valores, conciliando direitos e deveres: notas sobre indenização e reparação civil. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 49, n. 3, p. 1-24, 2024. <https://doi.org/10.4000/aa.12yqq> Disponível via: <https://www.scielo.br/j/aantropol/a/kkK3KTK5QxzkkTQDFzNvkQr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 8 set. 2026.

LARVIE, Patrick. Violência contra homossexuais e organizações comunitárias, **Comunicações do ISER**, Rio de Janeiro, v. 20, n.56, p. 23-29, 2000.

LATOUR, Bruno. La tecnologia es la sociedade hecha para que dure. In: DOMÈNECH, Miquel; TIRADO, Francisco Javier (orgs.). **Sociología simétrica**: Ensayos sobre ciência, tecnologia y sociedade. Gedisa Editorial, 1998. p. 109-142.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes. Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 297-320, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000100016> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VvyXFkwTzjKXd6JHTDyQmBk/?format=html&lang=pt> Acesso em 6 set. 2026.

MELO, Mariana Soares Pires. **Corpo, violência e Estado**: percepções de operadores do sistema de justiça criminal acerca do homicídio de pessoas LGBTQI+. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2020. Disponível via: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26403>. Acesso em: 6 set. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. **Apelação Cível Nº 1.0000.23.171244-9/001**. [APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL...] Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz. Minas Gerais, 05 dez 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/integra-acordao-tjmg-condenacao-nikolas-ferreira-danos-duda-salabert.pdf>. Acesso em: 18 de dez. 2025.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MOTT, Luiz. **Violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil**. Salvador: Editora Grupo gay da Bahia, 2000.

MOTT, Luiz. **Homofobia**: 30 anos de luta. Editora Grupo Editorial Summus, São Paulo, 2010.

NOTA DE ESCLARECIMENTO: desde 2015 o Nubank está entre as primeiras instituições financeiras do país a facilitar o uso de nome social para seus clientes.

Nubank (13 de março de 2025) Disponível em: <https://nu.com/pt/sala-de-imprensa/companhia/nota-de-esclarecimento-2> Acesso em: 24 set 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense, São Paulo, 2018.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. Rio de Janeiro: Livros ilimitados, 2018. Disponível via: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf> Acesso em: 6 set. 2026.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Claudia de Vilhena Schayer; ABREU, João Francisco de. (Orgs.). **Iniciação científica: destaques 2007**, v. 1. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008. p. 313-392.

RAMOS, Marcelo Maciel; VALENTIN, Márcia Ribeiro da C.; GRAVATÁ, Pedro Augusto Nicoli (orgs.). **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. Devires, 2022.

RAMOS, Silvia; CARRARA, Sérgio. A constituição da problemática da violência contra homossexuais: a articulação entre ativismo e academia na elaboração de políticas públicas. **Physis: revista de saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 185-205, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312006000200004> Disponível via: <https://www.scielo.br/j/physis/a/SXSFnDMKdGHG5yYTDyGLTwG/abstract/?lang=pt> Acesso em: 6 set. 2026.

VIANNA, Adriana; CARRARA, Sergio; LACERDA, Paula. Sexual politics and sexual rights in Brazil: an overview. **Global Public Health**, v. 3, n. 2, p. 5-21, 2008. <https://doi.org/10.1080/17441690801981050> Disponível via: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17441690801981050> Acesso em: 6 set. 2026.

TRANSPHOBIA AND RIGHTS RECOGNITION:

Indemnizations as a mechanism of reparation

Abstract

In Brazil contemporary, reparations policies and practices are being incorporated, in various and consistent ways, into the field of social mobilization for rights and justice. Indemnizations, in particular, have taken center stage in the process of seeking reparations for episodes of discrimination and violence. This article analyzes the relationship between LGBTI+phobic violence and judicial compensation in Brazil, in light of the legal and political changes triggered, above all, by the criminalization of homophobia and transphobia by the Federal Supreme Court in 2019. Starting from a historical contextualization of the recognition of violence against gender and sexual dissidence, the text discusses the limits and potential of the indemnities as a form of human rights redress, considering both its symbolic and material effects. Based on the analysis of two emblematic cases— involving political agents and a financial institution—interviews, and documental analysis, the article investigates the expectations of victims, the meanings attributed to judicial decisions, and the criteria used by the judiciary to set amounts. We argue that, although the indemnities cannot fully repair the damage caused by violence, it has played an important role in raising awareness of rights, producing case law, and affirming the dignity of LGBTI+ people, especially in contexts marked by judicial delays, revictimization, and persistent structural inequalities.

Keywords

Indemnization; Reparation; Transphobia; Human Rights; Justice.

Agradecimentos: Agradecemos à Duda Salabert e à sua equipe de assessoria, à Mariah Aleixo e às agências de financiamento: FAPERJ e CNPq.

Agência financiadora: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), Conselho Nacional de Pesquisa Científica (Cnpq).

Contribuições das pessoas autoras: Paula Lacerda: Responsável por Escrita (rascunho original, revisão e edição), coleta e curadoria de dados, análise de dados, orientação e supervisão de todas as etapas do trabalho. Paula Esteves: Responsável por Escrita (rascunho original, revisão e edição), coleta e curadoria de dados e análise de dados. Brune Herculane: Responsável por Escrita (rascunho original, revisão e edição), coleta e curadoria de dados e análise de dados.

Aprovação por Comitê de Ética e consentimento para participação: Não se aplica.

Conflito de interesses: Não há conflito de interesse.

Declaração de utilização de Inteligência Artificial: Não foram utilizadas ferramenta de IA na análise crítica, na interpretação dos resultados, na formulação das conclusões ou na redação do manuscrito.

Pessoa autora correspondente: Paula Lacerda, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, lacerdapaula@gmail.com. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rua São Francisco Xavier, 524. Sala 2005, bloco F. CEP: 20550-900. Rio de Janeiro – RJ.

Recebido em: 13/03/2026

Aceito em: 19/09/2026